DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3826/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8169/2015
PROTOCOLO	: 1570760
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1813/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 158/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E DE PINTURA
CONTRATADA	: CORNETO & PEREIRA LTDA
VALOR	: R$ 70.629,93
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E DE PINTURA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVII – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1813/2014 -** (fls. 6), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho que tem por objeto a aquisição de materiais de construção, elétricos e de pintura para atender as Secretarias Municipais e suas ramificações do município de Nova Andradina, no o valor de R$ 70.629,93 (setenta mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos).

A Decisão Singular DSG-G.ICN- 11898/2016, proferida nos autos do Processo TC5197/2016 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 158/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 71/2014.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, *ressalvando* o não envio do Subanexo XVII reclamado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, consoante Análise *ANA–2ªICE–15396/2017* - (fls. 1385-1389).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-23568/2017* - (fls. 1390-1391) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases, bem como pela *recomendação* e *imposição de multa* ao gestor tendo em vista o não envio do Subanexo XVII solicitado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato conforme facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, representado pela *Nota de Empenho n.º 1813/2014* - (fls. 6) que tem como objeto a aquisição de materiais de construção, elétricos e de pintura para atender as Secretarias Municipais e suas ramificações do município de Nova Andradina, no o valor de R$ 70.629,93 (setenta mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos).

O extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 7.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 70.629,93
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 63.453,89
Valor Final Contratado	R$ 7.176,04
Valor Empenhado	R$ 7.176,04
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 7.176,04
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 7.176,04

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 1388), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 1813/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Corneto & Pereira Ltda (CNPJ/MF nº 12.971.911/0001-45), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme descrito no item 3 desta análise, falha de natureza meramente*

formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1813/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor de Corneto & Pereira Ltda (CNPJ/MF nº 12.971.911/0001- 45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, *in verbis:*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas/MS, opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- regularidade da formalização e da liquidação da despesa efetuada, com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

II- multa ao jurisdicionado (ordenador despesas à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o inciso VI, do artigo 42 c/c o I, do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III- recomendar ao atual titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88. (fls. 1390-1391)

Acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1813/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão do não envio do Subanexo XVII exigido pela INTCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito entendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o r. Parecer.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento

no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1813/2014** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Infraestrutura, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Corneto & Pereira Ltda,** CNPJ/MF nº 12.971.911/0001-45, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII reclamado pela INTCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a",* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1813/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator